

## **Indiciamento de encarregado de Inquérito Policial Militar. Habeas Corpus preventivo.**

*Jorge Cesar de Assis*

Trata-se de interessante decisão da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude, da Comarca de Rio Claro-SP, onde o paciente, oficial da PM paulista, foi a juízo requerer HC preventivo contra ato de indiciamento determinado pelo Delegado de Polícia do 1º DP daquela cidade. O Oficial indiciado havia apreendido a arma de um PM envolvido em ocorrência contra civis, já que na qualidade de Presidente do IPM. Para o Delegado de Polícia, que viu na ação dos PMs crime de tentativa de homicídio, a apuração do fato devia correr pela Delegacia, não se conformando com a instauração do inquérito policial militar.

Apreciando o feito, a i. Magistrada deferiu a ordem, com base na própria lei 9.299/96, que estabelece a competência da autoridade de polícia judiciária militar para a investigação dos crimes por ela abrangidos, sendo que compete à Justiça Militar, o envio, se for o caso do IPM para a Justiça comum.

Tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre o homicídio praticado por PMs contra civis, em artigo constante da doutrina (direito penal militar) desta página, e nele, nos alinhamos no sentido da decisão da magistrada paulista, ou seja, quem instaura inquérito se o fato em tese atentar contra a vida de civis é a autoridade policial militar.

Seguindo o IPM para a auditoria, após a manifestação do Ministério Público, é que os autos serão encaminhados para o Tribunal do Júri, se for o caso, pois pode ser que se entenda que trata-se de crime culposo, ou que estão previstas algumas excludentes de criminalidade, etc ocasião em que a competência remanesce à Justiça Militar.

À propósito, a matéria já foi disciplinada pelo Provimento nº 04/07-CGer, emanado da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

Sem mais considerações, abaixo transcrevemos a decisão do referido Processo 22/08 e o Provimento da Coregedoria-Geral do TJM-SP:

**Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Comarca de Rio Claro**

**Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude**

**PROCESSO n.º 22/08**

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO impetrado em favor do Capitão Policial Militar Luís CARLOS PARDUBSKY e do 2º Tenente Policial Militar WAGNER MARTINS ARAÚJO contra ato do Senhor Delegado de Polícia Titular do 1º Distrito Policial de Rio Claro/ SP, AROLDO CEZÁRIO DINIZ, visando ao arquivamento de boletim de ocorrência em que figuram os pacientes como autores de suposto crime de abuso de autoridade.

Inicialmente, este Juízo determinou a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas Criminais desta Comarca (fls. 40/ 41).

Distribuída à 3ª Vara Criminal desta Comarca a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações a fls. 44/47, acompanhada das cópias de fls. 48/54.

O representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 57/59.

Por sua vez, o mencionado Juízo Criminal suscitou conflito negativo de competência ( fls. 61/63), o que foi julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo Suscitado ( fls. 88/90).

Por fim, a Digna Promotora de Justiça opinou pela concessão da ordem ( fls. 95/100).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, insta salientar que o art. 648, Código de Processo Penal, ao arrolar as hipóteses de cabimento de habeas corpus por haver constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, estabelece, no inciso I que a coação é ilegal “ quando não houver justa causa”.

Trata-se, portanto, de ausência do fumus boni juris para a prisão, inquérito ou ação penal, ou qualquer constrangimento à liberdade de locomoção.

Por meio do presente writ, pretende-se o trancamento do boletim de ocorrência nº 1493/2007, já que haveria o risco de, com sua existência, ser instaurado inquérito policial, no qual haveria indiciamento dos pacientes.

Como ensina Rogério Lauria Tucci, citado por Julio Fabbrini Mirabetti:

*“Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, ou o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis”* (cf. MIRABETTI, Julio Fabbrini, Processo Penal, S.Paulo, Atlas, 1997, 7ª edição , p.90).

Havendo qualquer indicio de autoria, deve a autoridade policial providenciar o indiciamento que, neste caso, é a imposição que não se defere a discricionariedade da autoridade policial.

Como conclui o mesmo Mirabetti:

*“O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexiste a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na Legalidade do ato. O*

*suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem que ser indiciado. Já aquele que contra si possuía frágeis indícios, não pode ser indiciado, pois é mero suspeito”(op. Cit., p.91 citando, no mesmo sentido, Pitombo, Sérgio Marcos de Moraes, “ O indiciamento como ato de polícia Judiciária” (RT 577/313-6: RT 702 /363).*

A abertura de investigação e indiciamento não fazem presumir a responsabilidade do indiciado. Antes, se existente o “efeito indesejável”, este resulta da acusação que é objeto da investigação e não do indiciamento do indigitado autor.

O extinto E. Tribunal de Alçada Criminal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da questão, deixando fixado que:

*“O indiciamento de alguém em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois deve a autoridade policial, no cumprimento do dever, tomar as providencias adequadas à atividade investigatória que todo caso requer. Trata-se de procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal” ( RJDTACRIM 8/223, Rel. LOURENÇO FILHO.)*

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, que a medida tendente a impedir o indiciamento só se justifica quando patenteada a falta de justa causa em relação ao paciente:

*“A intimação para prestar declarações em inquérito policial não constitui ameaça de constrangimento ilegal, de modo a autorizar a concessão de habeas corpus preventivo. De outra parte , mesmo o indiciamento só o justifica havendo absoluta falta de justa cauda para a exclusão do paciente” (STJ-5ª. Turma- Relator: Min. Jesus Costa Lima- RHC nº 4255-9/SP –DJU 20.03.95, p.6135).*

Assim sendo, verifica-se que o trancamento de boletim de ocorrência é medida excepcional, somente autorizada após, analisados os elementos constantes dos autos, concluir-se pela manifesta ilegalidade da ordem, em razão de evidente atipicidade do fato ou ausência absoluta de indícios de autoria.

No caso em tela, insta salientar que a ordem deve ser concedida.

Consta dos autos que, em virtude do Policial Militar José Luiz de Oliveira ter utilizado arma de fogo em ocorrência de roubo, ocasionando ferimento em um civil, o Capitão da Polícia Militar Luís Carlos Pardubsky, agindo como responsável pelos trabalhos de polícia judiciária militar, tomou as providências exigidas pelo Código de Processo Penal Militar. Ou seja, lavrou a portaria de inquérito policial militar (fls.18) e apreendeu, formalmente, referida arma de fogo, a qual já tinha sido apreendida, provisoriamente, pelo outro paciente, 2º Tenente Policial Militar Wagner Martins Araújo, transportando-se do local da ocorrência até o quartel ( fls 19).

Ocorre que a autoridade policial plantonista lavrou o boletim de ocorrência de fls. 22/23 para apurar o crime de tentativa de homicídio perpetrado, em tese, pelo Policial Militar José de Oliveira, bem como o suposto delito de abuso de autoridade que teria sido praticado pelos pacientes, sob o fundamento de que estes últimos apreenderam, indevidamente, a apontada arma da corporação.

Cumpra registrar que, diante de delito doloso contra a vida cometido por policial militar contra civil, embora a competência seja da Justiça Comum (art.125, §4º, da Constituição Federal), a autoridade de polícia judiciária militar é competente para apurá-lo, conforme se depreende da análise do art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar.

Dessa forma, somente depois de concluída a apuração dos fatos pela autoridade de polícia militar judiciária, com a manifestação do responsável do Ministério Público e a decisão do Juiz de Direito da Justiça Militar é que os autos do inquérito policial militar devem ser encaminhados à Justiça Comum.

Foi o que sucedeu no caso vertente, portanto os pacientes agiram de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Consoante estabelece o art. 12, “b”, do Decreto-Lei nº 1002/1969, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, o oficial da Polícia Militar, no exercício da função de polícia judiciária militar, deverá, se possível, apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato.

Com efeito, referida autoridade policial, presidindo auto de prisão, em flagrante ou inquérito policial militar, tem a obrigação legal de colher elementos probatórios com o fim de se apurar a ocorrência ou não do delito.

No mesmo sentido, o art. 1º do Provimento n. 04/07 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça prevê a referida obrigação preconizada pela legislação processual penal militar em relação aos crimes militares definidos em lei, quando doloso contra a vida, tendo com vítima um civil.

Assim sendo, tendo em vista que os pacientes procederam á apreensão da mencionada arma de fogo no exercício da função de policia judiciária militar e, portanto, no estrito cumprimento do dever legal, não há que se falar em abuso de autoridade. Portanto, inexistente justa causa para a elaboração do boletim de ocorrência nº 1493/07 ou de eventual termo circunstanciado.

Diante do exposto CONCEDO A ORDEM, para o fim de determinar o arquivamento do boletim de ocorrência de nº 1493/2007 no que diz respeito ao abuso de autoridade, bem como arquivamento de eventual termo circunstanciado instaurado pela autoridade coatora para apurar aludido delito.

Oficie-se á D. Autoridade Policial comunicando a presente decisão.

Nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao E.Tribunal de Justiça para reexame necessário.

P.R.I.C.

Rio Claro, 07 de março de 2008.

**Patrícia Inigo Funes e Silva**

Juíza Substituta

## **PROVIMENTO n.º 04/07- CGer**

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar e o Corregedor Geral da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida tendo como vítima um civil, são da competência do júri;

Considerando que o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar dispõe que nesses casos a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

Considerando que os Títulos II e III do Livro I do Código de Processo Penal Militar tratam detalhadamente do exercício da polícia judiciária militar e da elaboração do inquérito policial militar;

Considerando que ainda assim, quando da instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida tendo como vítima um civil, algumas dúvidas têm surgido sobre o correto proceder em relação à apreensão de instrumentos ou objetos que digam respeito ao fato;

Considerando a conveniência de se baixar uma orientação normativa a respeito do assunto, evitando que essas dúvidas resultem no desatendimento do princípio constitucional da celeridade no trâmite desses feitos;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Em obediência ao disposto no artigo 12, na alínea “ b”, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida tendo como vítima um civil.

**Art. 2º** Em observância ao previsto nos artigos 8º, alínea “g”, e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida tendo como vítima um civil.

**Art. 3º** Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser apensado aos autos quando da remessa à Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar.

**Art. 4º** Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona.

**Parágrafo Único** - O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

**EVANIR FERREIRA CASTILHO**

Juiz Presidente

**FERNANDO PEREIRA**

Juiz Corregedor Geral